

## Impeachment: Apontamentos para uma pesquisa histórico-jurídica sobre a Lei nº 1.079/1950

DOI: 10.15175/1984-2503-201911304

Diego Nunes\*

Murilo Aparecido Carvalho da Costa De Robbio\*\*

### Resumo

O artigo apresenta uma pesquisa histórico-jurídica acerca da gênese da Lei nº 1.079/1950, referente ao processo de *impeachment*, de modo a despertar a consciência crítica dos juristas acerca das opções políticas dos legisladores e do entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o instituto. A metodologia consiste na apresentação do repertório de fontes já reunido e a se reunir, especialmente as proposições constitucionais e legislativas acerca do tema, o debate doutrinário e a casuística da época, além de literatura nacional e estrangeira de apoio. Os resultados parciais reconstroem a ascendência anglo-saxã do instituto, bem como a íntima relação com o advento da lei e as tentativas de implementação do parlamentarismo no Brasil. Conclui-se que um estudo sobre o instituto do *impeachment*, se inútil na realidade prática imediata, torna-se necessário à formação do jurista de direito positivo para se compreender os desafios de sua atuação sobre o tema em uma sociedade democrática.

**Palavras-chave:** crimes de responsabilidade; impeachment; presidencialismo; parlamentarismo; história constitucional.

### *Impeachment: apuntes para una investigación histórico-jurídica sobre la Ley brasileña n.º 1079/1950*

#### Resumen

El artículo presenta una investigación histórico-jurídica del génesis de la Ley brasileña n.º 1079/1950, referente al proceso de *impeachment*, a fin de despertar la conciencia crítica de los juristas acerca de las opciones políticas de los legisladores y de lo que se entiende por *doctrina* y *jurisprudencia* en relación con el concepto de *impeachment*. La metodología consiste en la presentación del repertorio de fuentes ya recopilado y en proceso de recopilación, especialmente las propuestas constitucionales y legislativas acerca del tema, el debate doctrinal y la casuística de la época, además de la literatura brasileña y extranjera de apoyo. Los resultados parciales reconstruyen la influencia anglosajona del concepto, así como la íntima relación con la llegada de la ley y los intentos de implementación del parlamentarismo en Brasil. Se llega a la conclusión de que un estudio sobre el concepto de *impeachment*, pese a su inutilidad en la realidad práctica inmediata, se revela necesario para formar al jurista de derecho positivo y lograr que comprenda los desafíos de su actuación en este tema en una sociedad democrática.

---

\* Professor vinculado ao departamento de Direito e Programa de Pós-Graduação em Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Ciências Jurídicas, currículo História do Direito, pela Universidade de Macerata (Itália). E-mail: [nunes.diego@ufsc.br](mailto:nunes.diego@ufsc.br) - <https://orcid.org/0000-0003-4909-0564>

\*\* Graduando do 5º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador discente do Grupo de Estudos em História da Cultura Jurídica “Ordo Iuris” (CNPq/UFU). E-mail: [murilo\\_derobbio@hotmail.com](mailto:murilo_derobbio@hotmail.com) - <https://orcid.org/0000-0002-8019-1489>

**Palabras clave:** delitos de responsabilidad; *impeachment*; presidencialismo; parlamentarismo; historia constitucional.

### **Impeachment: Notes for historical-legal research into Law no. 1.079/1950**

#### **Abstract**

The following article outlines a historical-legal study of the genesis of Law no. 1.079/1950 on the impeachment process in order to awaken lawyers' critical conscience on legislators' political options and understanding of the doctrine and jurisprudence surrounding the law. The methodology consists of presenting the repertoire of sources collected and to be collected, particularly the constitutional and legislative proposals on the subject, the debate on doctrine and the casuistry of the era, along with the national and foreign literature supporting it. The partial results reconstruct the Anglo-Saxon origin of impeachment, as well as its intimate relationship with the advent of the law and the attempts to implement parliamentarism in Brazil. It may be concluded that although studies on the institution may be useless in terms of the immediate practical reality, they are a vital component of a lawyer's education on positive law in order for them to understand the challenges of their acting on the subject in a democratic society.

**Keywords:** Crimes of responsibility; impeachment; presidentialism; parliamentarism; constitutional history.

### **Impeachment : pour une recherche historico-juridique sur la loi nº 1.079/1950**

#### **Résumé**

Cet article présente une recherche historico-juridique sur la genèse de la loi nº 1.079/1950, relative au processus d'*impeachment*, de façon à éveiller la conscience critique des juristes sur les options politiques des législateurs et l'interprétation de la doctrine et de la jurisprudence y afférente. La méthodologie utilisée consiste en la présentation des sources déjà réunies et encore à compiler sur le débat doctrinaire et casuistique de l'époque, en particulier en ce qui concerne les propositions constitutionnelles et législatives autour du thème, ainsi que de la littérature nationale et étrangère sur le sujet. Les résultats partiels reconstituent l'origine anglo-saxonne du concept et la relation intime entre la naissance de la loi et les tentatives de mise en place du parlementarisme au Brésil. On en a conclu qu'une étude sur la pratique de l'*impeachment*, si elle s'avère inutile dans la réalité pratique immédiate, n'en est pas moins nécessaire à la formation du juriste de droit positif afin de mieux saisir les défis de son usage dans une société démocratique.

**Mots-clés :** crimes de responsabilité ; *impeachment* ; présidentialisme ; parlementarisme ; histoire constitutionnelle.

### **弹劾：有关第1,079/1950号法律的历史和法学辩论**

#### **摘要**

本文介绍了巴西关于弹劾的第1,079/1950号法律的产生，历史背景以及围绕该法律的法学争议，目的是分析巴西法学家对立法者的政治选择以及对弹劾体制的理解与批评。研究方法是分析已经收集和正在收集中的资料，特别是有关弹劾的宪法和立法主张。作者展示了在弹劾案期间所进行的法学原则辩论和就事论事的评论。本文也参考了国外文献。作者认为，弹劾机制来源于盎格鲁-撒克逊传统，它在巴西得以实施的主要原因是巴西尝试实施了议会制。本文的结论是，弹劾机制在现实中基本上处于无用状态，但是，对法学家来说，它是民主社会中的一个必要机制，尽管这一机制的运行充满了挑战。

**关键词：**不称职罪；弹劾；总统制；议会制；宪政史。

## **Introdução**

O *impeachment* adquire, enquanto um instituto que desafia os confins entre o direito e a política, especial relevância em tempos de crise institucional porque é um instrumento capaz de modificar a trajetória histórica de determinada sociedade. A necessária associação que o constitucionalismo moderno criou entre estado, direito e democracia (ZAGREBELSKY, 1995) faz com que o impedimento à continuidade do mandato de um

chefe de Estado em um regime presidencialista seja sempre uma solução extrema. Entender como se constituiu um aparato jurídico minimamente adequado para que a política em alguma medida mantenha sua autonomia e possibilite a continuidade de um estado sob a via democrática parece de grande importância. Neste sentido, o argumento histórico parece de grande valia para se compreender a construção desta experiência em determinado tempo e espaço.

Não há para o caso brasileiro uma pesquisa satisfatória que delimite a dimensão jurídica do *impeachment* em uma história da justiça (MECCARELLI, 2015), aqui de cunho político. Fala-se especificamente de uma pesquisa que aborde com a metodologia da História do Direito, disciplina recente mas em crescimento no Brasil (FONSECA, 2012), a gênese do instituto – no caso, a “tradução” das fórmulas inglesa e estadunidense à juridicidade pátria – desde o estabelecimento da previsão constitucional à legislação reguladora (especialmente a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 [BRASIL, 1950]) bem como sua percepção pelo saber especializado (a dogmática jurídica) e sua atuação no mundo (a jurisprudência).

Certo que há literatura jurídica consolidada, mas esta é notadamente dentro do subsistema do Direito Constitucional. Para além da literatura de direito comparado, que serve de auxílio – porém, claramente não tem a preocupação de se debruçar prioritariamente sobre a história brasileira, há um contingente mínimo de literatura constitucional nacional. A obra de referência é o trabalho de Paulo Brossard (1965), posteriormente adaptada à Constituição Federal de 1988 (BROSSARD, 1992). Note-se, porém, a diferença de abordagens: enquanto o Direito Constitucional tem uma preocupação com a interpretação da norma diante dos casos concretos, a História do Direito preocupa-se com uma compreensão fenomenológica que tem como função principal servir de consciência crítica, neste caso, aos constitucionalistas que se debruçam sobre a matéria (GROSSI, 2007).

Assim, este artigo tem como objetivo lançar pistas a uma investigação histórico-jurídica sobre a regulação do *impeachment* no Brasil, especialmente a relação entre as fontes normativas (constitucional e legal), doutrinária (saber jurídico) e jurisdicional (atuação do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal), de modo a compreender se e em que medida este instituto jurídico correspondeu a uma construção satisfatória, ao tempo histórico de sua concepção e ao longo de sua experiência no mundo jurídico a uma concepção de justiça política adaptada ao projeto democrático de então.

Com efeito, a pesquisa visa aprofundar a problematização do tema sob a relação entre as diferentes perspectivas das legislações penais, das Constituições Federais (com

foco nos textos legais do período de elaboração da lei em questão) e da dimensão política acerca dos crimes de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro moderno, de forma a promover uma comparação não só vertical como também horizontal, oferecendo ao presente um momento dialético (GROSSI, 2010, p. 14). Buscar-se-á problematizar a natureza política desses crimes e a evolução desse instituto no tocante às instituições no qual incidem o respectivo julgamento (principalmente o Congresso Nacional), como nas responsáveis pela sua aplicação.

### **Metodologia de trabalho**

No estudo científico, são os objetos de pesquisa que demonstram os métodos mais adequados para se trilhar o estudo que vise ao conhecimento (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2010, p. 69). Portanto, o estudo do ordenamento jurídico moderno, a partir de uma perspectiva histórica, objetiva uma análise panorâmica e aprofundada de um texto legal em particular. Tendo como premissa que esse texto é, de acordo com Grossi (2010, p. 6), “como o cume emergente de um continente submerso, sendo enganosa a observação da parte visível, pelo que se faz necessário o mergulho para poder apreciar a substância efetiva do fenômeno”. A análise de períodos históricos diferentes, mediante o método da comparação, promove uma essencial contribuição para a relativização do tema a ser estudado. Isso ocorre através do fomento da criticidade, questionando visões sedimentadas ao retirar-las de lugares comuns e promovendo questionamentos, de forma a driblar a absolutização e a mitificação do fato histórico referente aos textos jurídicos em estudo (GROSSI, 2007).

O método adotado na pesquisa, portanto, é o histórico-jurídico. Isso implica na análise de fontes (constituições brasileiras e estrangeiras, leis, projetos de lei e projetos de emenda constitucionais, anais das assembleias constituintes e das casas parlamentares brasileiras, tratados internacionais coligados ao tema, bem como textos doutrinários de época) e de pesquisa bibliográfica (literatura contemporânea), considerando também os métodos dialético e empírico, buscando realizar uma análise que confronte as diferentes teorias sobre o tema, com o contexto político e social na qual estão inseridas.

As várias fontes as quais podem se prestar a um trabalho desta monta, junto da diversidade de abordagens possíveis ao objeto de pesquisa, induzem a uma escolha metodológica na exposição. São diversas as tipologias de fontes jurídicas necessárias para se empreender tal percurso, a saber:

I) A doutrina jurídica nacional que tenha se trabalhado especificamente sobre o *impeachment* desde seu estabelecimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a imediatamente anterior e posterior à Lei n. 1.079 (BRASIL, 1950). Tal material encontra-se em processo de reunião e verificação. Alguns exemplos interessantes do período em estudo: *O impeachment: especialmente no direito brasileiro* (NOGUEIRA, 1947); “O Impeachment” (OLIVEIRA FILHO, 1948); “O Impeachment no direito brasileiro” (REZENDE, 1948); “O Impeachment e sua conceituação” (COELHO, 1949); *Comentários à Constituição de 1946* (MIRANDA, 1962); “Impeachment sua necessidade no regime presidencial” (FIGUEIREDO, 1965); “Natureza jurídica do impeachment no Brasil” (CRETELLA JÚNIOR, 1966).

II) As normas atinentes ao instituto: as disposições constitucionais, especialmente a de 1946, porque conformou a redação original da Lei n. 1.079 (BRASIL, 1950), bem como outras normas que de alguma forma se relacionem com o assunto (Códigos Penal e de Processo Penal; regimentos internos da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Supremo Tribunal Federal; demais decretos de regulamentação). Nesse sentido, vale cumprimentar a iniciativa já consolidada do Estado brasileiro em disponibilizar via internet toda a legislação nacional, mesmo a já revogada, bem como a digitalização da Consolidação das Leis da República, repositório oficial de leis e decretos na esfera federal.

III) As discussões parlamentares sobre o tema, notadamente os anais das assembleias nacionais constituintes e os Diários do Congresso Nacional, de modo a se compreender as opções na construção das fontes normativas. Em especial, far-se-á uma investigação sobre o trâmite dos projetos nº 23 do Senado Federal (BRASIL, 1948a), nº 1.384 da Câmara dos Deputados (BRASIL, 1948b) e o n 191/1949 do Senado (BRASIL, 1949a), que redundaram na Lei n. 1.079 (BRASIL, 1950). Todo o material encontra-se disponível no sítio virtual das casas legislativas, com ferramenta de busca por data;

IV) A casuística sobre o tema, notadamente no período sob a égide da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) e da redação original da Lei n. 1.079 (BRASIL, 1950). O material se encontra no que compete à Câmara e ao Senado nos Diários do Congresso Nacional, bem com as intervenções do STF se encontram no motor de busca jurisprudencial de seu sítio eletrônico;

IV) Demais documentos de relevância jurídica (pareceres, atas, etc.).

Certamente, fontes não-jurídicas poderão ser de grande valia. O exemplo mais notável são os jornais de época, que reproduzem o debate político sob o qual se conformaram as opções constitucionais e normativas. Nesse sentido, a Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional é um instrumento fundamental para o acesso imediato a tais fontes.

A literatura contemporânea a auxiliar será a de história constitucional, a partir de autores clássicos da história constitucional, seja internacional, como Tomás y Valiente (2012) e Clavero (1989) (Espanha), Stolleis (2001) (Alemanha), Fioravanti (2009) e Lacchè (2016) (Itália), etc., seja brasileira, como Paixão e Bigliuzzi (2011), Nogueira (1947), Roure (1979), Martins (2019), Franco (1976), Sá Filho (1959), Cavalcanti (1948), Calmon (1937), Miranda (1962) etc. Para além disso, far-se-á uma varredura nas plataformas de periódicos interdisciplinares tanto internacionais que contenham material sobre o tema na tradição inglesa e estadunidense, como JSTOR, por exemplo, como nacionais, com a discussão sobre o tema no Brasil, como SciELO, por exemplo.

O tipo de análise histórico-jurídica que se pretende fazer é o que se pode chamar de uma “história das dimensões jurídicas da justiça”. A já consolidada tradição da “História da Justiça” feita nas faculdades de História poderá útil para entender o que a forma de justiça política em que se traduz o procedimento de *impeachment* diz sobre a sociedade, a política, etc.; o diferencial da história do direito é justamente perceber o que a justiça (no caso em estudo, justiça política) pode dizer sobre o direito enquanto um saber autônomo.

Desta feita, segundo Meccarelli (2015, p. 9-10):

Desenvolvida por tal ângulo, a história do direito viria a propor-se e a qualificar-se para suporte que pode dar à compreensão da relação entre justiça e direito, como dispositivo de geração do jurídico, nos diversos tempos e contextos. Considerando-se as implicações teóricas, poria em evidência o relevo reconhecido ao problema nos sistemas de pensamento e, em particular, na elaboração doutrinal das categorias e dos instrumentos jurídicos; analisando-se as implicações efetivas colocaria a atenção sobre o grau de correspondência entre as edificações jurídicas e a constituição material da justiça.

A formação daquilo que é especificamente “jurídico” passa necessariamente pela relação entre direito e justiça. Certamente, o pensamento jurídico é em grande parte responsável pela formação de categorias jurídicas. Mas não se pode olvidar o papel da Justiça como componente do sistema jurídico. Não se trata apenas de uma função política, ainda que tenha uma dimensão constitucional.

Importante ressaltar também as consequências para a metodologia de pesquisa do caráter híbrido (penal e constitucional) do procedimento de *impeachment*. Nesse sentido, Sbriccoli (2009, p. 1204, grifo nosso) adverte:

*Mas a história do penal, mais ainda que a constitucional, deve fazer as contas com o momento estritamente jurídico, e não obstante inserível dentro de um quadrilátero*



formado por *Estado, poder, ideologias e política*, não pode escapar a um *componente técnico provido de uma especial autonomia*.<sup>1</sup>

Por outro lado, a fórmula da história das dimensões jurídicas da justiça parece eficaz porque consegue ressaltar de forma autônoma os diversos aspectos de juridicidade que se manifestam na doutrina, legislação e jurisprudência. O resultado é a possibilidade de observar o objeto de análise por dois ângulos diversos: de uma parte, enquanto história do pensamento jurídico; por outro lado, também como história da justiça.

Desta forma apresentam-se as possibilidades de reprodução da pesquisa, pelo repertório de fontes de época e literatura de apoio, e suas limitações cronológica, espacial, temática e metódica, de modo a perceber sua viabilidade e cientificidade.

O plano de trabalho “Crimes de responsabilidade na história do Brasil: análise da recepção da lei 1.079/1950 em sua dimensão política e nos âmbitos jurídico-penais e constitucionais”, realizado em âmbito de iniciação científica no curso de graduação em Direito, como parte do projeto “Os confins entre Direito Penal e a dimensão política na modernidade jurídica brasileira”, responsável pela pesquisa ora apresentada, já se encontra em fase de execução pelos coautores orientador responsável pelo projeto e orientando responsável pelo plano de trabalho.

## **Resultados**

O primeiro passo da pesquisa já concluído foi analisar a procedência inglesa e estadunidense do instituto do *impeachment* adotado pelo sistema jurídico nacional, conjuntamente com a análise constitucional do instituto até a elaboração do projeto de lei que culminaria na atual Lei 1.079 (BRASIL, 1950). Para a verificação dessa procedência, além da literatura nacional que trabalha o tema como a obra de Brossard (1965, 1992) *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*, a busca se baseou em documentos como o “*Report by the staff of the impeachment inquiry*” do Committee on the Judiciary House of the Representatives (Ninety-third Congress), de fevereiro de 1974, que definiu os parâmetros constitucionais para a ocorrência do *impeachment* da figura do Presidente. Além desse documento o livro *The impeachment process* de John Murphy (2007) que demonstra de forma detalhada uma comparação entre os institutos. Além de materiais *The Constitutional History of England* de William Stubbs

---

<sup>1</sup> Tradução livre de: “*Ma la storia del penale, più ancora di quella costituzionale, deve fare i conti con il momento strettamente giuridico, e seppure collocabile dentro un quadrilatero formato da Stato, potere, ideologie e politica, non può sfuggire ad una componente tecnica provvista di una sua speciale autonomia*”.

(2011) e outro livro com o mesmo nome de F. W. Maitland (1961) que reúne diversas palestras sobre a história constitucional do país que originou esse instituto, em ambas as obras se encontram relatos dos primeiros casos de *impeachment* e da sua evolução no sistema jurídico britânico.

Veja-se agora o quadro constitucional-legislativo do *impeachment* no Brasil:

I) Durante o Império e sob a vigência da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), a Lei de 15 outubro de 1827 (BRASIL, 1827) definia os crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado, e dos conselheiros de Estado, e da maneira de como o processo deveria ser estruturado contra eles, já que o imperador era “irresponsável”, ou seja, impassível de julgamento.<sup>2</sup>

II) Na Constituição republicana de 1891 (BRASIL, 1891), era admitido o instituto do *impeachment* do Presidente da República, enumerando seus crimes de responsabilidade e estabelecendo que tais delitos, a acusação, o processo e julgamento seriam definidos em lei especial (BRASIL, 1891, art. 53; 54, § 1º), que posteriormente se deram pelos decretos n. 27 e 30 do ano de 1892 (BRASIL, 1892a, 1892b), em uma época de fortes embates entre os Poderes Executivo e Legislativo. O instituto do *impeachment* era visto, então, como “o recurso máximo para a defesa do próprio regime” (BRASIL, 1948c, p. 292).

III) Diferindo dos modelos adotados pelas Constituições anteriores, o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República pela Constituição de 1934<sup>3</sup> (BRASIL, 1934) afastava-se do modelo estadunidense e se assemelhou ao sistema de jurisdição mista adotado por países como a Noruega e a Dinamarca (BRASIL, 1948c, p. 293) nesse sistema, de acordo com o art. 58 da Constituição Federal de 1934, era formado um Tribunal Especial no qual o Presidente da Suprema Corte presidia o processo e era constituído também por nove juízes (três destes pertenciam a Suprema Corte), três senadores e três deputados. Tendo em vista o breve período de vigência da constituição de 1934 e o advento da “polaca” em 1937, ainda que mantivesse regulamentação sobre o *impeachment* (BRASIL, 1937, art. 85; 86), não houve regulamentação dos dispositivos constitucionais acerca dos crimes de responsabilidade por conta do Estado Novo.

---

<sup>2</sup> Conforme consta no texto da Constituição de 1824: “Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma” e “Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles [Ministros do Estado]” (BRASIL, 1824, art. 99; 134).

<sup>3</sup> Conforme consta no texto da Constituição de 1934: “O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade” (BRASIL, 1934, art. 58, caput). Sendo o processo de escolha dos Juizes do Tribunal Especial, a denúncia, a investigação, a acusação e todo o processo regulados pelos parágrafos subsequentes desse mesmo artigo.



IV) A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) adotou o método que era reproduzido na Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), diferindo na enumeração dos crimes de responsabilidade e na limitação da incapacidade para o exercício de funções públicas (BRASIL, 1946, art. 88; 89). Sob sua sistemática é que se formou a Lei n. 1.079 (BRASIL, 1950), a partir da iniciativa do Senado com o PLS23/1948 (BRASIL, 1948a), indo para a Câmara e assumindo a nomenclatura PL 1384/1948 (BRASIL, 1948b) e retornando para o Senado como Projeto de Lei da Câmara nº 191/1949 (BRASIL, 1949a).

Um dos próximos passos é o aprofundamento da tramitação do projeto de lei que redundou na atual “lei do *impeachment*”. Esta se dará pela consulta do *Diário do Congresso Nacional* (BRASIL, 1949c) no período entre a apresentação da proposição ao envio para sanção presidencial, bem como pela análise dos jornais de época, com suporte em literatura histórica sobre aquele momento político.

Como observado em uma análise sumária da discussão no Senado Federal em 1948, nomes como Carlos Maximiano, Paulo de Lacerda, Pomeroy, Tucker, Von Holst e Campbell Black fundamentaram as opiniões dos legisladores e ajudam a definir o processo singular que caracteriza a responsabilização dos governantes (BRASIL, 1948c, p. 293-294). Também foram apresentados à época os tratadistas penais que trabalharam a questão da criminalidade política como Lombroso, Laschi, Proal e Rodière que destacaram duas especialidades de delitos que até hoje são estigmas no cotidiano político de nosso país: “a desonestidade no uso da fortuna pública, pela malversação ou pela concussão, e a violência, pela coação ou pelo abuso do poder” (BRASIL, 1948c, p. 294).

Por isso, será analisada também a doutrina constitucional e penal do período, buscando por caracterizações e problematizações acerca do instituto que possam ter influenciado os legisladores e a desenvoltura do projeto de lei que se iniciaria em 1948, bem como a recepção da doutrina acerca da Lei n. 1.079 (BRASIL, 1950).

Nesse sentido, vale a ressalva acerca da cronologia adotada para a pesquisa. Certo é que o termo inicial será 1948, ano da proposição do projeto que logrou aprovação. Isso não significa que fontes de períodos anteriores não serão analisadas. O período da “República Velha” é importante porque não só previu uma nova legislação de regulamentação dos crimes de responsabilidade, bem como seu processo e julgamento, mas também porque a disposição constitucional de 1891 guarda importantes semelhanças com a de 1946, que serviu de base para a atual conformação legal.

Ainda é controverso o termo final da pesquisa. Ao momento, trabalham-se duas hipóteses. A primeira seria 1965, ano de publicação da primeira edição da obra de Paulo

Brossard. Isso porque, de um lado, ainda é o trabalho de referência sobre o tema, especialmente a segunda edição, atualizada de acordo com a Constituição de 1988. Por outro, representa a última (ao menos até o momento) reflexão acerca do instituto antes das mudanças constitucionais promovidas pela Ditadura Militar. Ainda que a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) prevísse em seu art. 84 e a Emenda n. 1 de 1969 (BRASIL, 1969) mantivesse em seu art. 82 a situação de fato não permitiria a ocorrência de tal possibilidade, tendo em vista que o Poder Legislativo, responsável maior pelo processo e julgamento, não possuía autonomia suficiente perante o Poder Executivo para tanto.

Do mesmo modo como o termo inicial, o termo final não é fixo no que corresponde à utilização de materiais. Por exemplo, parece fundamental compreender a regulamentação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), e mesmo as alterações legislativas a ela posteriores na Lei n. 1.079 (BRASIL, 1950) para uma compreensão mais adequada das particularidades do contexto de surgimento da regulamentação do tema.

A análise casuística ainda demanda um reconhecimento mais amplo do período, com análise dos jornais de época, bem como dos periódicos jurídicos, que trarão informações mais precisas, se houver. E, claro, a verificação documental disso nos arquivos do STF e das casas do Congresso Nacional.

## **Discussão**

### ***Contextualização cronológico-espacial dos crimes de responsabilidade***

Com o advento do Estado Moderno, o povo gradualmente passou a ser parte fundamental da política, inclusive sendo fonte da qual emana todo o poder do Estado, como observado, por exemplo, no parágrafo único do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>. A partir dessa premissa, a responsabilidade do chefe do executivo se tornou um ponto essencial da proteção e da organização estatal, sendo a aplicação desse princípio de responsabilidade um traço diferencial dos Estados Modernos. Os governantes que são eleitos de forma direta para funcionarem como representantes do povo devem, portanto, responder pelo uso desse poder e pelas consequências deste uso. Caso contrário, em um governo irresponsável, mesmo que proveniente de eleições populares e diretas afasta-se do ideal democrático (PILA, 1946, p. 5).

---

<sup>4</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 1º. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, art. 1º).

Era, então, inadmissível a ideia de responsabilidade de um governante sobre as égides do absolutismo - que acumulava no poder governante todas as funções observadas hoje nos diferentes poderes do Estado de Direito<sup>5</sup> - não sendo passível de relacionar a essa autoridade nenhuma possibilidade de responsabilização.<sup>6</sup> Somente foi possível considerar a propositura de leis de responsabilidade a partir de inspiração nas ideias liberais surgidas inicialmente no século XVII. Tais ideais tentaram impor limites à atuação do poder político, a partir da afirmação dos direitos naturais e de leis fundamentais de governo. No contexto brasileiro, a incorporação dessas ideias liberais ganhou maior força após a Independência de 1822 e aspirou ampliar a força do poder legislativo frente ao poder real.<sup>7</sup>

Tal artifício jurídico de julgamento e responsabilização de figuras governamentais tem sua origem na Inglaterra sobre o nome de *Impeachment*, com um processo de difícil definição e localização histórica (entre os séculos XIII e XIV), possuindo diferentes nuances a cada ocorrência registrada na história inglesa (BROSSARD, 1965, p. 24-25). A criação do *impeachment*, pelo parlamento inglês (“*The House Of Commons*”), teve como objetivo a implementação de meios de controlar o poder do Rei. De forma a tornar viável o julgamento de ministros e protegidos da Coroa, que normalmente eram protegidos pelos ineficazes recursos comuns ou por serem até mesmo inimputáveis (UNITED STATES OF AMERICA [USA], 1974, p. 8). A importância do instituto para as liberdades inglesas foi tamanha, que a sua incorporação pela colônia americana se deu logo no início da edificação das constituições estaduais americanas (HAMILTON, 2010, p. 338-339), de forma a complementar seu sistema de pesos e contrapesos (BRASIL, 1948c, p. 287). Constata-se, porém, uma diferença entre o instituto inglês e o americano, desenvolvido a partir desse.

Ao passo que na Inglaterra o *impeachment* atinge simultaneamente a autoridade e castiga penalmente o homem,<sup>8</sup> nos Estados Unidos, somente a autoridade política da pessoa investida de autoridade é ferida, podendo ocorrer o apartamento deste do cargo e uma conseqüente inabilitação, ficando o culpado sujeito a acusação, julgamento e sentença

---

<sup>5</sup> Como observado no texto da Constituição de 1824 do Império do Brasil: “Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos” (BRASIL, 1824, art. 98).

<sup>6</sup> Conforme consta no texto da Constituição de 1824: “Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma” (BRASIL, 1824, art. 99).

<sup>7</sup> Conforme consta no texto da Constituição de 1824: “Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles [Ministros do Estado]” (BRASIL, 1824, art. 134).

<sup>8</sup> “*Characteristically, impeachment was used in individual cases to reach offenses, as perceived by Parliament, against the system of government. The charges, variously denominated ‘treason’, ‘high treason’, ‘misdemeanors’, ‘malversations’ and ‘high crimes and misdemeanors’, thus included allegations of misconduct as various of the Kings (or the ministers) were ingenious in devising means of expanding royal power*” (USA, 1974, p. 9).

advindos da lei comum, além da existência de outros fatores distintivos específicos.<sup>9</sup> Ou seja, enquanto se observa um caráter penal no instituto inglês, o *Impeachment* americano possui efeitos meramente políticos (HAMILTON, 2010, p. 338), limitando seu alcance em relação às pessoas passíveis de serem alvos desse instituto, restringindo as sanções e retirando o caráter criminal como observado no modelo inglês.

O processo de apuração da responsabilidade instaurado no Brasil Imperial assemelhava-se ao instituto britânico no que dizia respeito aos fatos incriminatórios e as penas previstas, diferindo na amplitude dos indivíduos e dos cargos alvos desse instituto. Era definido pela Lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1827) e os cargos a que o instituto se direcionava eram os Ministros de Estado, os Secretários e os Conselheiros de Estado. Os principais delitos que a lei apontava eram a traição, a peita, o suborno, a concussão, o abuso do poder, a inobservância da lei, por obrarem contra liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos e a dissipação dos bens públicos.<sup>10</sup> As penas, dependendo do delito, podiam chegar a morte natural (pena máxima para o crime de traição), perda de confiança da Nação e das honras, inabilidade perpétua para cargos de confiança, prisão, suspensão dos direitos políticos momentaneamente e até mesmo indenização.

Com o advento da República e a promulgação da Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), a nova técnica adotada de apuração da responsabilidade governamental possuía uma visível influência do modelo estadunidense, o que se observou também na maioria das nações americanas do período, perdendo o caráter penal (BROSSARD, 1965, p. 82) e buscando, apenas, retirar do cargo o governante (BROSSARD, 1965, p. 75). Porém, eram conservadas, ao mesmo tempo, algumas estruturas presentes no instituto concebido a partir da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), como sua estrutura processual. A partir do texto constitucional de 1891 e dos Decretos nº 27 e 30 de 1892 (BRASIL, 1892a, 1892b), que tratam sobre a responsabilidade do Presidente e de outros membros do governo e sobre o andamento desse processo, algumas incongruências vêm sendo reproduzidas pelas Constituições subsequentes devido a uma falta de problematização sobre tal instituto, demonstrando a importância de um estudo que sistematize e analise de forma crítica a evolução do instituto do *impeachment* no ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>9</sup> “[...] the framers intended impeachment to be a constitutional safeguard of the public trust, the powers of the government conferred upon the President and other civil officers, and the division of powers among the legislative, judicial and executive departments” (USA, 1974, p. 8).

<sup>10</sup> Os delitos de traição, peita, suborno, concussão, abuso de poder, inobservância da lei, de obrar contra a liberdade segurança ou propriedade e de dissipação dos bens públicos estão dispostos na Lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1827), respectivamente, no art. 1º; art. 2º, § 1º; art. 2º, § 2º; art. 2º, § 3º; art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º.

No que corresponde a natureza híbrida da expressão “crimes de responsabilidade”, é possível observar a esfera da responsabilidade política e outra da responsabilidade penal (BROSSARD, 1965, p.192). Essa hibridez conceitual exige uma análise histórica do surgimento do instituto, que remete a utilização da expressão “*high crimes and misdemeanors*” pelo parlamento inglês desde o século XIV levanta a indagação sobre a procedência da perpetuação dessa denominação. Já que em um requerimento de análise de criminalidade seria necessário à adoção da legislação penal e de seus conceitos e procedimentos processuais no processo de *impeachment*, o que não é observado na realidade brasileira. No ordenamento jurídico estadunidense, o *impeachment* funciona como um “remédio constitucional” no qual a intenção da letra da legislação utilizada para a caracterização desse instituto refletisse a gravidade do mau comportamento do Presidente ou de outros oficiais públicos, justificando assim uma possível aplicação do *impeachment* (USA, 1974, p. 22). A partir da perda do caráter criminal, o interesse maior desse instituto é proteger o Estado e não punir o delinquente (BROSSARD, 1965, p. 31). Portanto, é possível observar que na história legal desse instituto, os crimes de responsabilidade estão cerceados por um limite técnico, reduzindo-os a categorias não cognoscíveis, tais quais a má aplicação de fundos, abuso de poder, negligência do dever oficial, invasão ou desprezo de prerrogativas do Parlamento, e corrupção (BERGER, 1999, p. 70-71).

Retornando à realidade brasileira, aos poderes cabe a tentativa de realização dos fins que busca a Constituição, através das competências e dos meios por elas consagrados. Assim como o judiciário e o legislativo, o poder executivo, e nele o Presidente da República busca atingir esses objetivos da Constituição Federal através dos poderes a ele outorgados a partir desta, devendo seus feitos serem regrados pelo texto constitucional. Quando esse caminho não é percorrido e se observam desvios e ofensas do chefe do Executivo e dos demais agentes governamentais à Constituição, a pena puramente política do *Impeachment* busca a preservação dos princípios constitucionais e a manutenção da ordem democrática. A teoria da tripartição dos poderes, na qual cada um possui devida autonomia, demonstra que, entretanto, esses poderes possuem uma superioridade limitada àquilo que lhe é específico, exclusivo e peculiar, tendo por base o sistema de freios e contrapesos. No processo de julgamento de responsabilidade - com seu rito definido atualmente pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 conhecida como a “Lei dos Crimes de Responsabilidade” ou “*Lei do Impeachment*” – é possível observar essa influência recíproca das funções dos poderes, visando o necessário equilíbrio dessas funções.

Sobre a lei supracitada, que é ponto central dessa pesquisa, cabe uma problematização sobre o contexto histórico de sua criação. O início do seu trâmite se deu em junho de 1948 pelas mãos da Comissão Mista de Leis Complementares, saindo do Senado Federal sobre o nome de PLS 23/1948 (BRASIL, 1948a). A desenvoltura desse projeto de lei que regularia os crimes de responsabilidade caminhou satisfatoriamente no Senado até o mês de dezembro de 1948. Nesse momento, ao ir para a Câmara dos Deputados, o debate sobre a implementação do parlamentarismo no Brasil roubou o foco das discussões políticas nacionais, o que prolongou e chegou a postergar a discussão do PLS 23 para o ano de 1950, ano no qual foi aprovado e transformado em lei.

### **Questões preliminares acerca da gênese da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950**

Passa-se agora à discussão acerca da gênese da Lei n. 1.079 de 10 de abril de 1950. Para tanto, é essencial adentrar ao cenário político da década de 1940. Foi nesse período que o debate parlamentarista adentrou a pauta de políticos que se postavam como oposição contra os regimes de governo fortemente centrados no Executivo, como era o caso do governo varguista.

E foi especificamente em 1949 que a PEC 4/1949 (BRASIL, 1949b), proposta por Raul Pilla – deputado gaúcho pelo Partido Libertador que tinha como principal bandeira a defesa do parlamentarismo – foi barrada ainda nas discussões de uma das comissões especiais. É a partir daí que diversos parlamentaristas – dentre eles Raul Pilla – enxergam na discussão do PLS n. 23/1948 (BRASIL, 1948a) uma saída para o tema referente a responsabilização do Poder Executivo.

O início do seu trâmite se deu em junho de 1948 pelas mãos da Comissão Mista de Leis Complementares, saindo do Senado Federal sobre o nome de PLS 23/1948 (BRASIL, 1948a). A desenvoltura desse projeto de lei que regularia os crimes de responsabilidade caminhou satisfatoriamente no Senado até o mês de dezembro de 1948. Nesse momento, ao ir para a Câmara dos Deputados, o debate sobre a implementação do parlamentarismo no Brasil roubou o foco das discussões políticas nacionais, o que prolongou e chegou a postergar a discussão do PLS 23/1948 para o ano de 1950, ano no qual, já na Câmara sob a nomenclatura de PL 1384/1948 (BRASIL, 1948b), foi aprovado, retornando para o Senado com o nome de PLC 191/1949 (BRASIL 1949a), sendo, devidamente analisado e transformado em lei logo em seguida.



Deste modo que a discussão do projeto de lei sobre a delimitação dos crimes de responsabilidade foi retomada e aprovada, daquele momento em diante com uma abordagem parlamentaristas sobre a temática do *impeachment*.<sup>11</sup>

A Lei n. 1.079 (BRASIL, 1950) teve como finalidade traçar as regras que deveriam ser observadas no processo de julgamento desses crimes, traduzindo as exigências constitucionais de ampla defesa e de proteção dos princípios desse texto. A partir da leitura do parecer da Comissão de Constituição e Justiça tem-se ideia do contexto da atividade legislativa do período em questão:

Desse projeto pode-se dizer apenas como crítica que chegou um pouco tarde. De há muito deveria estar convertido em lei para que não se desse a anomalia que se deu de ficarem durante tanto tempo no regime da mais absoluta irresponsabilidade os membros do Executivo Federal e Estadual e do Poder Judiciário Federal, compreendidos na órbita desse projeto. A responsabilidade do Chefe da Nação, dos governadores, dos ministros e dos juizes é um dos elementos básicos na organização democrática da Republica brasileira. Há pela Constituição vários atos que esses cidadãos não podem praticar sem que fiquem sujeitos a processo de caráter político sem prejuízo dos processos de caráter comum a que acaso no exercício das suas atividades tiverem de ser submetidos. Enquanto não tivermos a lei que defina os crimes de responsabilidade do Presidente da República e de outros membros do Executivo, assim federal como estadual, e do Poder Judiciário, a nossa organização democrática não estará completa. A irresponsabilidade só se compreende em regimes ditatoriais. Nos regimes de direito ela constitui um desafio à consciência jurídica da Nação e é a negação dos princípios cardiais desses regimes (BRASIL, 1948b, p. 66).

Essa citação demonstra como a propositura de uma lei para regulamentar tal matéria - que desde a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) vem sendo disposta nos textos constitucionais como uma atribuição ao parlamento de definir os delitos referentes aos crimes de responsabilidade e o seu processo – seria de suma importância para o cenário político nacional.

Brevemente sobre a cronologia e o trâmite da lei em ambas as casas do Congresso Nacional, foi em 11 de junho de 1948 que o Projeto de Lei do Senado 23 (PLS 23) (BRASIL, 1948a) teve sua primeira leitura na casa. Após seis meses de discussões entre o plenário e as Comissões especiais de Constituição e Justiça (CCJ) e de Redação de Leis (CRL) com proposição e análise de emendas (propostas estas que merecem um estudo mais

---

<sup>11</sup> “A despeito dos grandes esforços do Doutor Pilla [Deputado Raul Pilla] em 1949 – ele conseguiu o apoio de 110 dos 304 deputados que compunham a Câmara – o seu projeto de emenda constitucional foi barrado em uma das comissões pelas quais tinha de passar. Mas havia um remendo possível: a implementação e um “protoparlamentarismo” via legislação ordinária. O tema de responsabilização do Executivo via parlamento seria, claro, a matéria preferencial para tanto. E assim voltamos ao PLS 23, que fora deixado de lado durante a briga pela emenda parlamentarista: ele voltou a andar e foi aprovado pouco depois, no começo do ano legislativo de 1950. E adivinhem que estava entre os signatários do projeto de lei, bem como de sua exposição de motivos? Sim, ele mesmo! Doutor Pilla! E alguns outros parlamentaristas notórios, como Gustavo Capanema, Prado Kelly, João Mangabeira e Attilio Vivacqua. O julgamento político do presidente pelo parlamento entrou assim em nosso sistema, escondido e pela porta dos fundos” (QUEIROZ, 2015, par. 10).

aprofundado a ser desenvolvido no decorrer desse estudo), o projeto teve sua versão final aprovada em 10 de dezembro de 1948, mesmo dia em que foi lida a sua redação final pela Comissão de Redação de Leis, sob a relatoria do Senador Augusto Meira. O Projeto de Lei do Senado 23 foi enviado para a Câmara dos Deputados no dia 14 de dezembro do mesmo ano de 1948 onde assumiu a nomenclatura de PL 1384 (BRASIL, 1948b).

O trâmite do projeto na Câmara dos Deputados perdurou do dia 18 de janeiro de 1949 em que ocorreu a leitura e publicação da matéria com o consequente despacho para a Comissão de Constituição e Justiça da casa. A discussão se prolongou durante o primeiro semestre do ano de 1949, sendo apreciados pedidos de 21 emendas que partiram dos deputados João Mangabeira, Pedro Pomar e Barreto Pinto, das quais somente seis foram aceitas. A aprovação do PL 1384-E/1948 e a publicação final deu-se em 07 de julho do mesmo ano de 1949. Ao retornar para o Senado com as emendas recebidas, o projeto assumiria o nome de PLC 191 de 1949 (BRASIL, 1949a). O projeto, então, retornaria a apreciação do Senado passando a Comissão de Constituição e Justiça no dia 11 de julho de 1949, postergando a aprovação das emendas propostas pela Câmara dos Deputados que só seria elaborada em parecer da comissão no dia 24 de novembro do mesmo ano. Novamente o projeto recebe a propositura de emendas e ocorre a discussão e o envio do projeto para as diferentes comissões especiais do Senado, o que fez com que a redação final do projeto fosse proposta pela Comissão de Redação de Leis somente no dia 3 de março de 1950, que após modificações na redação, foi aprovada em 28 de março do mesmo ano. No dia 10 de abril de 1950 o projeto foi transformado em norma jurídica após receber sanção presidencial. O PLS 23 de 1948, após todo o trâmite no Congresso Nacional, foi sancionado e transformado na Lei 1079 de 10/04/1950.

## **Conclusão**

A pesquisa em andamento objetiva fomentar uma análise sobre as diferentes nuances dos crimes de responsabilidade em geral, como seu processo e julgamento, através da análise da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, tomando como apoio as Constituições Federais brasileiras, especialmente a de 1946, e demais atos normativos e proposições do período, bem como a doutrina jurídica e a casuística, proporcionando uma visão crítica acerca do contexto, do conteúdo e do surgimento do instituto na jurisprudência nacional.

Traçar o contexto histórico da lei em questão e analisar o trâmite legislativo desta em ambas as casas do Congresso Nacional consiste na linha de raciocínio principal desta

primeira fase do projeto, com especial atenção às personagens principais das discussões precedentes à aprovação da lei supracitada. Cabe, também, uma investigação acerca de eventuais rupturas, adaptações e evoluções da ciência jurídica, especialmente do Direito Constitucional e do Direito Penal e Processual Penal, acerca da noção de “crime de responsabilidade” e de um procedimento para julgamento político.

Por fim, torna-se importante ressaltar, por uma questão de método, que a análise da relação entre a Lei 1.079 (BRASIL, 1950) e a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não faz parte do estudo que foi recentemente iniciado e que ainda tem um amplo caminho a percorrer. Porém, entender a gênese da lei que rege ainda hoje o rito do *impeachment* é crucial, já que tal instituto perdeu a aparente inutilidade que se encontrava e passou a acompanhar o cotidiano democrático da política brasileira no cenário pós Constituição de 1988.

Nas palavras de Fernando Collor, proferidas em um discurso no plenário do Senado durante a votação do processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, “o atual processo de *impeachment* nada mais é do que a tentativa de, a partir do passado, aplainar o presente para decantar o futuro” (FERNANDO..., 2016, “Leia a íntegra do discurso”, par. 20). Interessante porque demonstra a visão do ex-presidente que foi o primeiro nesse cargo a sofrer a condenação e as consequentes suspensões de direitos políticos que resultam desta.

O que uma pesquisa histórico-jurídica pode contribuir é justamente, por meio da comparação temporal, evidenciar as incongruências que tal lei guarda com a Constituição de 1988.<sup>12</sup> A aprovação da lei em meio a uma discussão acerca da implementação do parlamentarismo no país é sintomática.<sup>13</sup>

Espera-se que este estudo, nos dizeres de Pietro Costa (2010), não seja útil no sentido dogmático, mas que sirva de instrumento para uma ampliação do horizonte cultural do jurista. Afinal, o passado é pouco propositivo, não ensina muito mais do que não se deve fazer. Cabe à dogmática jurídica contemporânea propor modelos de solução, seja por uma nova regulamentação da matéria, seja pela interpretação adequada tal qual ela se encontra.

---

<sup>12</sup> Como observado no Relatório do Ministro Edson Fachin na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 378 “[...] depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988” (BRASIL, 2015, p. 2).

<sup>13</sup> Nesse sentido, é precisa a análise de Rafael Mafei Rabelo Queiroz (2015, par. 18) sobre tal incongruência: “No Brasil de hoje, sem que façamos uma reflexão sobre o que de fato recepcionamos da Lei 1.079/1950, fica claro que não temos nenhuma das duas coisas: busca-se a substituição de um governo, como se parlamentarismo fôssemos, mas isso levará junto a chefia de Estado, porque presidencialismo somos. Ou percebemos que é isso que está em jogo, ou perpetuaremos um regime em que temos o pior dos dois mundos: conflagração eleitoral permanente e baixa capacidade de governança política do Executivo pelo Legislativo. Essa combinação resulta na enorme instabilidade que hoje vivemos, e que reviveremos frequentemente, enquanto não fizermos um juízo fundamentado sobre os termos em que a LCR se compatibiliza com a Constituição”.

A História Constitucional encontra em sua inutilidade prática o sentido necessário para a formação do jurista capaz de compreender os desafios em sua atuação – e o instituto do *impeachment* é uma prova cabal disso – uma sociedade democrática.

## Referências

BERGER, Raoul. *Impeachment: the constitutional problems*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Lei de 15 de outubro de 1827*. 1827. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38389-15-outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38389-15-outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html). Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 27, de 7 de janeiro de 1892*. Regula o processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado nos crimes communs. 1892a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL0027-1892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL0027-1892.htm). Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 30, de 8 de janeiro de 1892*. 1892b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-30-8-janeiro-1892-541211-publicacaooriginal-44160-pl.html>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934)*. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1948*. 1948a. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64889>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1384/1948*. 1948b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1226457&filena me=Dossie+-PL+1384/1949](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1226457&filena me=Dossie+-PL+1384/1949). Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Anais do Senado: ano de 1948, livro 6*. 1948c. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Republica/1948/1948%20Livro%206.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1948/1948%20Livro%206.pdf). Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *PL 191/1949*. 1949a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=172886>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *PEC 4/1949*. 1949b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=860833>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*. 19 jan. 1949c. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JAN1949.pdf#page=22>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950*. Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment. 1950. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-norma-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 28 mar. 2017.



BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 378: Processo de Impeachment: definição da legitimidade constitucional do rito previsto na Lei nº 1.079/1950*. Relator: Ministro Edson Fachin. 17 jan 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF378LRB.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BROSSARD, Paulo. *O Impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. Porto Alegre: Globo, 1965.

BROSSARD, Paulo. *O Impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CALMON, Pedro. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937.

CAVALCANTI, Themístocles. *A Constituição Federal Comentada*. Porto Alegre: José Konfino, 1948.

CLAVERO, Bartolomé. *Manual de Historia Constitucional de España*. Madri: Alianza, 1989.

COELHO, Jurandir. O Impeachment e sua conceituação. *Revista Forense*, v. 46, n. 125, p. 604-608, set./out. 1949.

COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios de História do Pensamento Jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. Natureza jurídica do impeachment no Brasil. *Revista Forense*, v. 63, n. 215, p. 13-18, jul./set. 1966.

FERNANDO Collor relembra impeachment de 1992 em discurso no Senado. *Portal EBC*, 12 maio 2016. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2016/05/fernando-collor-relembra-impeachment-de-1992-em-discurso-no-senado>. Acesso em: 3 ago. 2017.

FIGUEIREDO, Paulo de. Impeachment sua necessidade no regime presidencial. *Revista de Informação Legislativa*, v. 2, n. 6, p. 31-46, jun. 1965.

FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzionalismo: percorsi della storia e tendenze attuali*. Roma-Bari: Laterza, 2009.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão: Reflexões e avaliações sobre a História do Direito no Brasil. *Forum historiae iuris*, Frankfurt am Main, 15 jun. 2012. Disponível em: <https://forhistiur.de/legacy/debatte/nuovomondo/pdf%20files/1206fonseca.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2016.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Direito Constitucional: Teoria da Constituição. As Constituições do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.



GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAMILTON, Alexander. A further view of the constitution of the senate, in relation to its capacity, as a court for the trial of impeachments. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *The Federalist*. Indianapolis: Liberty Fund, 2010. n. 65, p. 337-342. Available at: [http://oll-resources.s3.amazonaws.com/titles/788/0084\\_LFeBk.pdf](http://oll-resources.s3.amazonaws.com/titles/788/0084_LFeBk.pdf). Accessed on: 31 jul. 2016.

LACCHÈ, Luigi. *History & Constitution: developments in European Constitutionalism: the comparative experience of Italy, France, Switzerland and Belgium (19th-20th centuries)*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2016.

MAITLAND, Frederic William. *The Constitutional History of England*. London: Cambridge University Press, 1961.

MARTINS, Waldemar Ferreira. *História do Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Forense, 2019.

MECCARELLI, Massimo. A História do Direito na América Latina e o ponto de vista europeu: perspectivas metodológicas de um diálogo historiográfico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 43, n. 2, p. 1-13, jun.-dez. 2015. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/34420>. Acesso em: 01 jul. 2016.

MIRANDA, Francisco Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

MURPHY, John. *The Impeachment Process (U.S. Government: How It Works)*. Broomall: Chelsea House, 2007.

NOGUEIRA, Lauro. *O impeachment: especialmente no direito brasileiro*. Fortaleza: Paulina, 1947.

OLIVEIRA FILHO, João de. O Impeachment. *Revista Forense*, v. 45, n. 118, p. 345-347, jul./ago. 1948.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. *História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília: UnB, 2011.

PILA, Raul. *Duração do mandato presidencial: Presidencialismo, Parlamentarismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Impeachment e lei de crimes de responsabilidade: o cavalo de Troia parlamentarista. *Estadão*, 16 dez. 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/direito-e-sociedade/impeachment-e-lei-de-crimes-de-responsabilidade-o-cavalo-de-troia-parlamentarista/>. Acesso em: 10 jun. 2016.

REZENDE, Astolpho. O Impeachment no direito brasileiro. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, v. 78, n. 232/233, p. 3-14, jan./fev., 1948.

ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*. Brasília: Senado Federal, 1979.

SÁ FILHO, Francisco. *Relações entre os poderes do Estado: leituras de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: scritti editi e inediti*. Milano: Giuffrè, 2009.

STOLLEIS, Michael. *Public Law in Germany: 1800-1914*. Oxford, New York: Berghahn, 2001.

STUBBS, William. *The Constitutional History of England, in its Origin and Development*. London: Cambridge University Press, 2011.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Génesis de la Constitución de 1812: de muchas leyes fundamentales a una sola constitución*. Prólogo de Marta Lorente Sariñena. Pamplona: Urgoiti, 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. Committee on the Judiciary House of the Representatives. *Constitutional grounds for presidential impeachment: Report by the staff of the impeachment inquiry*. Washington D.C.: U.S. Government Printing Office, 1974. Ninety-third Congress. Second Session. Disponível em: <https://docs.house.gov/meetings/JU/JU00/20160622/105095/HHRG-114-JU00-20160622-SD004.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alejandro. *Manual de derecho penal: parte general*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Trotta, 1995.